Câmara Municipal
Folha Nº 01
Carneirinho MG

MENSAGEM Nº002/25

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº002/25, que: "Altera art. 2º, §2º da lei 1.430 de 22 de maio de 2018, e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar o artigo 2º da Lei nº1.430/18, que trata de requisição de diárias realizadas nos setores de transporte.

Justifica-se a necessidade da alteração do dispositivo supracitado tendo em vista viabilizar o trâmite burocrático que os motoristas precisam seguir bem como a necessidade da Administração municipal.

Como se vê, a matéria tratada no Projeto merece apreciação e aprovação por parte dos Nobres Vereadores em caráter de urgência, como se pede.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de fevereiro de 2025.

WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615

Assinado de forma digital por WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615
Dados: 2025.02.14 08:19:48 -03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
Folha Nº 02
Carneirinho MG

PROJETO DE LEI Nº002/25

Altera art. 2º, §2º da lei 1.430 de 22 de maio de 2018, e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º, §2º da lei 1.430 de 22 de maio de 2018, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 2º .....
§2º - A requisição de diária e/ou adiantamento dos Setores de Transporte e Serviços de Urgência/emergência da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser solicitada para um período de no máximo 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1.430, de 22 de maio de 2018.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de fevereiro de 2025.

WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615

Assinado de forma digital por WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615
Dados: 2025.02.14 08:19:27 -03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000023

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/02/14000023

Número / Ano	000023/2025
Data / Horário	14/02/2025 - 13:20:53
Assunto	Ofício n°: 029/GP-PM Projeto de Lei n° 002/25 à 004/25. Portarias n°: 001/25 à 096/25.
Interessado	Prefeitura Municipal de Carneirinho
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Oficio
Número Páginas	111
Emitido por	patricia

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Folha Nº 04

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PROJETO DE LEI N.º: 002/2025	Altera art. 2º, §2º da lei 1.430 de 22 de maio de 2018, e dá outras providências.
AUTORIA	**VOTAÇÃO**
Poder Executivo	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	**Analisado pela Assessoria Jurídica em:**
14/02/2025	17/02/2025
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
2ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 17/02/25 Visto do Pres: **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ**	
Entregue ao Relator em 17/02/25 Visto do Relator: **WAGNER ALVES DA SILVA**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em 17/02/25 Visto do Pres: **LIZ QUELI P. DINIZ ALVES**	
Entregue ao Relator em 17/02/25 Visto do Relator: **EDNA CRISTINA DE LIMA**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 17/02/25 Visto do Pres: **EDNA CRISTINA DE LIMA**	
Entregue ao Relator em 17/02/25 Visto do Relator: **VALDINEI NUNES DE FREITAS**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 17/02/25 Visto do Pres: **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ**	
Entregue ao Relator em 17/02/25 Visto do Relator: **WAGNER ALVES DA SILVA**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		**Resultado da votação.**	
Data	**Vereador**	**Unanimidade**	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Câmara Municipal
Folha Nº 05
Carneirinho MG

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 002/2025

DENOMINAÇÃO: Altera art. 2º, §2º da lei 1.430 de 22 de maio de 2018, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU QUE: trata-se de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025.

3

APROVADO em dois discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 17/02/2025.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Câmara Municipal de Carneirinho
Folha Nº 06
Responsável
MG

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 002/2025

DENOMINAÇÃO: Altera art. 2º, §2º da lei 1.430 de 22 de maio de 2018, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação Saúde e Assistência.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Liz Queli P. Diniz Alves			
Vice-Pres.	Erica de Souza Queiroz			
Relator	Edna Cristina de Lima			

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 17/02/2025.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Folha Nº 07 Responsável de Carneirinho MG

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 002/2025

DENOMINAÇÃO: Altera art. 2º, §2º da lei 1.430 de 22 de maio de 2018, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli P. Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 17/02/2025.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Câmara Municipal
Folha Nº 08
Carneirinho MG

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 002/2025

DENOMINAÇÃO: Altera art. 2º, §2º da lei 1.430 de 22 de maio de 2018, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 17/02/2025.

PRESIDENTE

Câmara Municipal
Folha Nº
Responsável
de Carneirinho MG

PARECER JURÍDICO Nº 03/2025
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/25

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 002/25, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que "Altera o art. 2º, § 2º da Lei 1.430 de 22 de maio de 2018, e dá outras providências."

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 002/25 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

"Artigo 2º (...)

Letícia

Câmara Municipal
Folha Nº 10
Rubrica
de Carneirinho MG

> Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Letícia

Câmara Municipal
Folha Nº 11
Rubrica
de Carneirinho MG

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

> "Art. 171. Ao município compete legislar:
> I – Sobre assuntos de interesse local (...)".

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 002/25, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 002/25 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

> "Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I – (...)
> II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
> (...)"

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 002/25, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de mensagem, com a cordial justificativa para o presente caso.

Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 002/25.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 002/25. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 002/25, tem como objetivo a alteração do art. 2º, § 2º da Lei 1.430 de 22 de maio de 2018, Lei que estabelece normas para a concessão e fixação

Letícia

de diárias e adiantamentos para viagens do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Servidores do Município de Carneirinho. Em vista disso, o art. 1° do referido projeto dispõe que o art. 2°, § 2° da Lei 1.430/2018, passará a vigorar da seguinte forma

> "Art. 2° - A requisição de diárias e adiantamentos deverá ser formalizada em formulário próprio, conforme o anexo II, desta Lei, cuja solicitação deverá ser assinada pelo agente politico e/ou servidor publico municipal solicitante e sua aprovação e ou reprovação pelo seu chefe hierárquico imediato e/ou secretário municipal.
> § 1° - (...)
> § 2° - A requisição de diária e/ou adiantamento dos Setores de Transporte e Serviços de Urgência/emergência da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser solicitada para um período de no máximo 30 (trinta) dias consecutivos."

Por conseguinte, a concessão de diárias a servidores públicos, visa ressarcir os gastos realizados em razão de deslocamentos para o desempenho de suas funções. Nesse sentido, o art. 37 da Constituição Federal emana que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nessa esteira, denota-se que o dito no Projeto de Lei nº 002/25, está em consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando seus termos.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/25, observando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/25.

Este é o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 002/25, desta Assessoria Jurídica.

Leticia

Câmara Mun
Folha Nº 12
Assinatura
Carneirinho MG

Carneirinho/MG, 17 de fevereiro de 2025.

Letícia Maria da Silva

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

Folha Nº 14

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 002/25

Altera art. 2º, §2º da lei 1.430 de 22 de maio de 2018, e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º, §2º da lei 1.430 de 22 de maio de 2018, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 2º .....
§2º - A requisição de diária e/ou adiantamento dos Setores de Transporte e Serviços de Urgência/emergência da Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser solicitada para um período de no máximo 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1.430, de 22 de maio de 2018.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025.

Fábio Samartino
Presidente da Câmara